



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.721459/2011-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2003-000.108 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 23 de maio de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ELIANE MOURA SOUZA BARBOSA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2008

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. AUSÊNCIA DA DATA DO RESPECTIVO PAGAMENTO.

As despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

A mera falta da indicação da data nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si só, fato que autoriza à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas declaradas.

Imperioso se faz, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.000/99, a intimação do contribuinte para comprovar as despesas realizadas, e não simplesmente descartar os recibos apresentados, cujos pagamentos foram atestados pelo profissional prestador dos serviços médicos contratados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente.

Wilderson Botto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2008, exercício de 2009, no valor de R\$ 13.383,55, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos (fls. 118/122).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 09-54.271, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 151/156), transcrito a seguir:

*A contribuinte retro identificada impugna o lançamento formalizado pela Notificação de fls. 117/122 lavrada pela DRF/Recife/PE em 31/01/2011, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2009, cópia apensada às fls.145/150, que apurou “dedução indevida de despesas médicas” e “dedução indevida de despesas de livro caixa”, nos valores de R\$ 6.597,14 e R\$ 26.933,92, respectivamente, resultando, em consequência, a exigência de imposto de renda suplementar (código 2904), no valor de R\$ 7.001,60, acrescido de multa de ofício de 75% (passível de redução), no valor de R\$ 5.251,20, além de juros de mora, no valor de R\$ 1.130,75, calculados até janeiro de 2011.*

*Conforme expresso no item “descrição dos fatos e enquadramento legal” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:*

#### ***Dedução indevida de despesas médicas.***

*Regularmente intimada, a contribuinte não atendeu à intimação fiscal até a presente data. Em decorrência do não-atendimento da referida intimação, foi glosado valor de R\$ 10.600,00 por falta de comprovação.*

#### ***Dedução indevida de despesas de Livro Caixa.***

*Regularmente intimada, a contribuinte não atendeu à intimação fiscal até a presente data. Em decorrência do não-atendimento da referida intimação, foi glosado valor de R\$ 16.359,28 por falta de comprovação.*

*Em sua peça impugnatória de fls.02, instruída com os elementos de fls.08/116, a interessada, por meio de seus procuradores nomeados pelos instrumentos de fls.04/07, contesta o lançamento efetuado, quando, após afirmar que “encontra-se em viagem de estudos desde novembro/2010 e tal intimação não lhe foi entregue pela pessoa que a recebeu”, argumenta, em síntese, que está apresentando agora os documentos requeridos pelo Fisco, juntamente com as justificativas para pleitear as deduções em foco.*

*Embora ausente a documentação requerida em momento anterior ao lançamento, os elementos apresentados juntamente com a peça contestatória de fls.02 foram analisados, mediante revisão de*

*ofício promovida pela Fiscalização da DRF/Recife/PE, em cumprimento à Instrução Normativa RFB nº 958/2009, em seu artigo 6º-A, com nova redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1061/2010, no propósito de se observar a adequação desses documentos aos termos que estampa a pertinente legislação tributária.*

*A par disso, foi lavrado em 06/03/2013 o Despacho Decisório SEFIS/DRF RECIFE nº 113/2013, anexado às fls.124/125, cuja conclusão foi pela **alteração parcial do lançamento** em foco, mantendo em parte a glosa da dedução requerida a título de “despesas médicas” e da dedução pleiteada a título de “Livro Caixa” na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2009 da interessada, objeto da Notificação de fls.117/122, **passando o imposto de renda suplementar para o valor de R\$ 4.199,35** (quatro mil cento noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), sujeito a multa de ofício (passível de redução), no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), além dos juros de mora a serem calculados segundo a legislação de regência.*

*A justificativa da revisão de ofício, foi assim explanada:*

*DESPESAS MÉDICAS – Comprovou-se as despesas com o Instituto de Olhos do Recife (R\$ 3.440,00) e com a profissional Idalina A. Ferreira (R\$ 160,00). **A despesa com a profissional Rosa Maria de Lima Reis (R\$ 7.000,00) não pode ser aceita. Os recibos apresentados não foram devidamente datados, não consta o mês de emissão dos documentos.** Assim, não se pode comprovar o efetivo pagamento da despesa (confronto de datas e valores).*

*DESPESAS DE LIVRO CAIXA – Os rendimentos percebidos de entidades governamentais em face de trabalho assalariado (código 0561) não possibilitam deduções com o Livro Caixa. No presente caso, a contribuinte somente pode deduzir o valor de R\$ 6.590,00, que se refere a toda a receita recebida de pessoa física.*

*Cientificada do Despacho Decisório acima mencionado, mediante recebimento da Comunicação SECAT/DRF/RECIFE nº 189/2013 apensada a fls.129, em 20/03/2013, segundo AR-Aviso de Recebimento a fls.130, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade de fls.132/136, acompanhada dos elementos apensados às 137/141.*

### **Acórdão de Primeira Instância**

Ao apreciar o feito, a DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou improcedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário lançado, correspondente ao imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 4.199,35, a ser acrescido de multa de mora e de juros de mora calculados conforme legislação de regência, ao teor do despacho decisório SEFIS/DRF/Recife nº 113/2013 (fls. 124/125).

## Recurso Voluntário

Cientificada da decisão em 10/10/2014 (fls. 162/163), a contribuinte interpôs, em 07/11/2014, recurso voluntário (fls. 165/175), insurgindo-se somente contra a glosa mantida em relação a despesa médica realizada com a profissional Rosa Maria de Lima Reis, no valor de R\$ 7.000,00, nada trazendo em relação à glosa parcial das despesas de livro-caixa. Para tanto, apenas reiterou e ratificou as alegações lançadas na impugnação e na manifestação de inconformidade (fls. 2/116 e 130/141), conforme a seguir brevemente sintetizado:

*DOS FATOS: Para mantimento da glosa o órgão fiscalizador entendeu que os recibos de despesas médicas com tratamento psicoterapêutico, efetuado pela Dra. Rosa Maria de Lima Reis no valor de R\$ 7.000,00 (divididos em 05 recibos, por atendimentos no decorrer de 12 meses do ano de 2008) **não poderiam ser aceitos, sobre alegação que “tais recibos não foram devidamente datados. Não consta o mês da emissão de documentos”.***

*Com o fito de esclarecer e por fim as quaisquer dúvidas e entendimentos diversos sobre a veracidade das despesas médicas com seu tratamento psicoterapêutico durante o ano de 2008, a Recorrente colacionou em sua Manifestação de Inconformidade, **declaração assinada pela Dra. Rosa Maria de Lima Reis a qual afirma ter recebido da contribuinte o valor de R\$ 7.000,00 (divididos em 05 recibos) durante o ano de 2008.***

*DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO: Todos os recibos apresentados possuem as seguintes informações: nome, endereço e CPF da psicoterapeuta que recebeu os pagamentos, tipo do serviço (CRP 02/0522 – serviço profissional de psicologia) e nome da paciente que efetuou o pagamento.*

***Todos os recibos atendem os critérios de dedutibilidade previstos no art. 80, § III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).***

*O Manual de Preenchimento da DIRPF esclarece às fls. 55 que “as despesas médicas são comprovadas mediante documentos contendo o nome, o endereço e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do beneficiário dos pagamentos, podendo ser substituídos por cheque de sua própria emissão, do cônjuge ou do dependente, nominativo ao beneficiário”.*

*DA IDONEIDADE DOS RECIBOS APRESENTADOS: insta salientar que o imposto de renda pessoa física é calculado em função dos rendimentos anuais, e que a mera ausência da indicação do mês a que se refere o recibo (exigência essa não prevista em lei) não pode ter o condão de invalidar os recibos e que tampouco representa quaisquer prejuízos ao erário.*

*DA DECLARAÇÃO MÉDICA E O PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL: a Recorrente colacionou em sua Manifestação de Inconformidade, uma declaração assinada pela profissional onde afirma ter recebido da contribuinte o valor de R\$ 7.000,00 durante o ano de 2008.*

*Considerando que **não caberia a Contribuinte alterar e adulterar os recibos médicos, sob pena de torná-los inidôneos**, a presente declaração visa suprir quaisquer dúvidas que possam surgir em relação ao período a que se referem essas despesas e trazer a*

*verdade material incontestável. Para o mantimento da glosa seria necessário à autoridade fiscal comprovar materialmente que os serviços não foram prestados, o que não foi realizado durante o presente processo.*

*Suplica seja considerado o princípio da verdade material, a qual o julgador fica adstrito na busca da verdade dos fatos não se baseando em meras suposições, e, portanto considere a presente declaração como elemento de prova material dos fatos.*

Por fim, requer a reforma parcial da decisão recorrida, para que seja reconhecida a improcedência da autuação e o consequente arquivamento dos autos.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

Inicialmente, vale salientar, que nessa seara, a Recorrente não se insurgiu contra a glosa da dedução das despesas de livro-caixa remanescentes, alusivas aos “rendimentos percebidos de entidades governamentais em face de trabalho assalariado (código 0561)”, razão pela qual **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção e subsistência da autuação em relação ao aludido ponto ora incontroverso.

### **Da glosa das despesas médicas:**

A Recorrente deduziu, na declaração de rendimentos (fls. 145/150), o valor de R\$ 7.000,00, em face das despesas com tratamento psiquiátrico por ela

realizado. A fiscalização, por seu turno, não acatou os recibos apresentados – uma vez que não foram devidamente datados, por não registrarem o mês de suas respectivas emissões – qualificando-os como não hábeis a comprovar a data do pagamento das despesas realizadas, não possuindo, por esse fato, efeitos probantes perante o Fisco.

Visando suprir o ônus que lhe competia, a Recorrente instruiu os autos com declaração prestada pela profissional contratada, que certificou ter recebido o valor declarado, o qual se referiu a sessões de psicanálise por ela realizadas, no período de janeiro a dezembro de 2008 (fls. 172). Não houve questionamentos acerca da idoneidade da declaração prestada.

A DRJ, por seu turno, houve por bem ratificar o entendimento da fiscalização contido no despacho decisório nº 113/2013 (fls. 124/125), onde em nenhum momento **solicitou-se a comprovação dos dispêndios**, restando operada a glosa tão somente na ausência de “data completa” nos recibos (fls. 155):

*Portanto, podem ser deduzidos os gastos efetuados com profissionais liberais da área de saúde e com entidades prestadores dos serviços de saúde, sendo imprescindível que, se exigido pelo Fisco, o interessado faça prova desses gastos com documentação hábil e idônea que traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado; 2) da data e condição de pagamento; 3) do tipo de serviço realizado; 4) do beneficiário do serviço, caso não seja o responsável pelo pagamento e 5) do emitente: nome, endereço, além de CNPJ, no caso de pessoa jurídica, e de CPF, registro de habilitação no Conselho Regional de sua classe e respectiva assinatura, no caso de profissional autônomo (pessoa física).*

*Conforme relatado pela autoridade revisora, ao apreciar a impugnação de fls.02 e os documentos apresentados pela notificada, a glosa da importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pleiteada como dedução de “despesas médicas” foi mantida porque “os recibos apresentados não foram devidamente datados, não consta o mês de emissão dos documentos”.*

*Ou seja, ainda que neles constem todos os requisitos listados pela notificada em sua manifestação de inconformidade de fls.132/136, é evidente que os recibos em foco, por não estarem devidamente datados, não são elementos hábeis a comprovar a data do pagamento porventura efetuado pela contribuinte à profissional emitente do recibo.*

*A data de emissão de qualquer documento (seja recibo, cheque, nota fiscal, etc.) é requisito indispensável para assinalar quando ocorreu o fato nele descrito, no presente caso quando foi efetuado o pagamento questionado pelo Fisco.*

*A ausência do mês na “data de recebimento” aposta nos 05 (cinco) recibos apensados às fls.11/13 não permitiu à autoridade revisora, conforme por ela relatado, **averiguar a efetiva ocorrência dos pagamentos correspondentes, mediante o “confronto de datas e valores”.***

*Juntamente com sua manifestação de inconformidade de fls.132/136, a notificada trouxe aos autos, para apreciação da autoridade julgadora, a declaração de fls.138, emitida em “03 de abril de 2013” pela psicanalista Rosa Maria de Lima Reis.*

*Contudo, a mencionada profissional liberal, apesar de afirmar textualmente no documento em pauta “que recebi de Eliane Moura Souza Barbosa, CPF 126.008.494-91, a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) relativa a sessões de psicanálise no período de janeiro a dezembro do ano de 2008”, **não sanou a falha apontada nos recibos de fls.11/13, os quais continuam, assim, carentes de efeito probante perante o Fisco.***

Pode-se observar do acima transcrito que os recibos apresentados foram considerados imprestáveis, diante da ausência do mês dos dispêndios, não possuindo, por conseguinte, efeito probante perante o Fisco. Contudo em nenhum momento os mesmos foram considerados inidôneos. Não houve questionamento algum sobre os dispêndios realizados, mas tão somente a impossibilidade de averiguar sua efetiva ocorrência mediante confronto de datas e valores.

Pois bem. Entendo que razão assiste a Recorrente.

A dedução de despesa médica, de fato, depende de comprovação por hábil e idônea documentação que atenda aos requisitos legais, nos exatos termos da legislação de regência. O recibo de pagamento, via de regra, não tem valor absoluto para comprovação das despesas realizadas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, tanto do serviço como do pagamento. Contudo, a recusa da aceitação dos aludidos recibos deve estar fundamentada, mediante clara demonstração dos indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade.

No caso dos autos, não foram solicitados de maneira objetiva outros elementos de prova, que demonstrassem a origem dos dispêndios, e o fundamento para lançar limitou em apenas afirmar que os recibos não comprovaram pagamento de despesas médicas, requisito indispensável para assinalar quando ocorreu o fato nele descrito, ou seja, a época em que foram efetuados os pagamentos questionados pelo Fisco.

Nesta esteira, e lastreado pelo princípio da verdade material, os requisitos legais restaram supridos com a declaração prestada pela psicanalista e prestadora dos serviços, atestando o recebimento dos valores declarados, em cujo documento estão presentes os requisitos hábeis a comprovar a despesa realizada, calhando o reconhecimento da idoneidade dos recibos anteriormente ofertados à fiscalização e constantes da impugnação.

E como argumentou a Recorrente em sua peça recursal (fls. 169), ***“não caberia a contribuinte alterar e adulterar os recibos médicos, sob pena de torná-los inidôneos, a presente declaração visa suprir quaisquer dúvidas que possam surgir em relação ao período a que se referem essas despesas e trazer a verdade material incontestável”***.

Não se pode olvidar, que nos recibos glosados estão descritos os requisitos necessários constantes do art. 80, § 1º, III, do RIR/99 (redação dada pelo art. 8º, § 2º, III, da Lei 9.250/95), que são: indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

E, diga-se novamente, não foram questionadas a **idoneidade** dos recibos, mas tão somente sua **imprestabilidade** para os fins a que se destinavam (comprovação dos dispêndios), o que restou suprido com a declaração prestada pela profissional médica, restando assim, no meu entender, indevida a glosa das despesas médicas operadas.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO do Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer as deduções remanescentes de despesas médicas glosadas, no valor de R\$ 7.000,00, da base de cálculo do imposto de renda, ano-calendário 2008, exercício 2009.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto